



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.064, DE 2023 **(Do Sr. Murillo Gouvea)**

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, e a Lei nº 7.853, de 1989, para dispor sobre a proibição de fixação de limite de vagas para estudantes com transtorno do espectro autista nas turmas do ensino regular de todos os níveis e modalidades de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5749/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Sr. MURILLO GOUVEA)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, e a Lei nº 7.853, de 1989, para dispor sobre a proibição de fixação de limite de vagas para estudantes com transtorno do espectro autista nas turmas do ensino regular de todos os níveis e modalidades de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

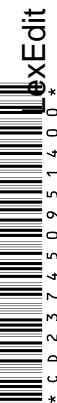
§ 2º É proibida a fixação de limite do número de estudantes com transtorno do espectro autista nas salas de aula do ensino regular, em todos os níveis e modalidades de ensino, estando o responsável pelo estabelecimento de ensino sujeito às sanções previstas no inciso VII do art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 8º

VII – fixar limite de número de alunos com deficiência por turma nos estabelecimentos de ensino de qualquer nível ou modalidade de ensino, bem como recusar matrícula, suspender, cancelar ou fazer cessar a inscrição de aluno com deficiência com base nessa fixação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), determina que a pessoa com deficiência tenha direito a sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, incluindo projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, acessibilidade às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino, entre outros.

A LBI estabelece, ainda, que as instituições privadas de ensino procedam à inclusão da pessoa com deficiência na escola, inclusive mediante a oferta de profissionais de apoio escolar, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações (art. 28).

Por sua vez, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e dá outras providências, alterada pela LBI, estatui que recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência constitui crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa (art. 8º, I).

Assim, nos termos da legislação em vigor, a matrícula de estudantes com deficiência nas escolas públicas e privadas é obrigatória e sua recusa ou cobrança de valores adicionais do estudante, em virtude de sua deficiência, é crime passível de multa e reclusão.

As escolas privadas, assim, não podem recusar matrícula de estudante com deficiência. Porém, quando os pais ou responsáveis buscam matricular seus filhos, muitas vezes ouvem das escolas privadas que o limite de alunos com deficiência já foi atingido nas turmas e que, portanto, não pode acolher o aluno, sugerido que os pais procurem outra escola. As escolas costumam afirmar que existe um limite de vagas para alunos da educação especial em cada turma, porém não existe menção em lei que justifique tal afirmação.

Especialmente os alunos com transtorno do espectro autista (TEA), considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sofrem com esse tipo de discriminação das escolas que, alegando já terem atingido seu limite de alunos com deficiência por turma, obrigam pais ou responsáveis a uma verdadeira *via crucis* na busca por uma vaga para seus filhos em alguma escola privada.

Porém, nem a LBI, em seu Capítulo sobre a educação da pessoa com deficiência, e nem a LDB, Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estipulam qualquer limite de alunos com deficiência por turma, em qualquer nível ou modalidade de ensino. Tal alegação por parte das escolas caracteriza





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ

um cerceamento ao direito à educação da pessoa com deficiência, especialmente aquelas com transtorno do espectro autista.

Nesse sentido, propomos a inclusão, na Lei 12.764, de 2012, de dispositivo proibindo a fixação de limite do número de estudantes com transtorno do espectro autista nas salas de aula do ensino regular, em todos os níveis e modalidades de ensino, estando o responsável pelo estabelecimento de ensino sujeito às sanções previstas no inciso VII do art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, quais sejam reclusão de dois a cinco anos e multa.

Certos de que a presente iniciativa em muito contribuirá para a efetiva inclusão educacional das pessoas com transtorno do espectro autista, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023.

Deputado MURILLO GOUVEA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764
LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 Art.8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-10-24;7853

FIM DO DOCUMENTO